



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA**  
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mail: [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP, irresignada com a classificação da proposta da empresa T.O.F LIMA (TALC COMÉRCIO E SERVIÇOS), nos autos do Pregão n.º 011/2022 – CREA/MA, aduzindo resumidamente o seguinte:

Que a empresa T.O.F LIMA (TALC COMÉRCIO E SERVIÇOS) teria desatendido ao instrumento convocatório ao apresentar proposta sem observância das especificações exigidas e que mesma não ofertou o que realmente pede no Edital, pois, no seu entender, fez declaração falsa ao cadastrar o equipamento com a marca Dell e depois da fase de lances mudar para a marca LENOVO e não descreveu de forma clara o equipamento a ser fornecido conforme previsto no Edital em 6.3, 7.2 e 9.3.

Ao seu turno, a empresa T.O.F LIMA (TALC COMÉRCIO E SERVIÇOS) apresentou contrarrazão aduzindo que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art.3º, caput, da Lei 8.666/93.

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP**

Inicialmente há que se verificar a tempestividade do recurso, constatando-se ser o mesmo tempestivo

### **DO JULGAMENTO**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA**  
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mail: [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

Inicialmente há que se observar que o recurso traz matéria estritamente técnica, atacando as especificações do objeto proposto pela empresa T.O.F LIMA (TALC COMÉRCIO E SERVIÇOS).

Diante desse fato, o Pregoeiro submeteu o recurso à apreciação da área técnica do CREA/MA, tendo sido o mesmo analisado pelo Superintendente de Fiscalização deste Órgão, juntamente com a área de Tecnologia da Informação deste CREA/MA.

Ao analisar as razões do recurso, o Superintendente de Fiscalização encaminhou parecer ao Pregoeiro sugerindo a adoção de diligência para esclarecimento da proposta apresentada pela recorrida, pois a mesma fora ofertante do menor valor e os questionamentos, no seu entender, poderia ser sanados por meio de diligência.

Diante do referido parecer, esta Pregoeira Substituta do CREA/MA, por força de férias do Pregoeiro Titular, diligenciou junto a empresa T.O.F LIMA (TALC COMÉRCIO E SERVIÇOS), encaminhando à mesma solicitação de esclarecimentos quanto a proposta apresentada e cadastrada no sistema comprasnet.

Enviadas as informações acerca do detalhamento do objeto proposto, as mesmas foram submetidas novamente ao setor de Informática deste CREA/MA e ao Superintendente de Fiscalização que opinaram pela manutenção da classificação da empresa T.O.F LIMA (TALC COMÉRCIO E SERVIÇOS).

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

***“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame***





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA**  
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mail: [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

***não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. (destacamos)***

Noutro passo o STJ em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais. (STJ. Rel. Min. Demócrito Reinaldo – MS 5418/DF - DJE 01.06.1998.)

No presente caso, portanto, observa-se que a proposta cadastrada é idêntica ao Edital, ou seja, não fugiu às suas especificações, restando apenas necessário esclarecimentos quanto ao detalhamento do objeto proposto.

Com relação a divergência de marca entre a proposta cadastrada no sistema comprasnet e a proposta apresentada após a fase de lances, entendeu a Superintendência se tratar de erro formal, prevalecendo a marca Dell cadastrada no sistema comprasnet. Se tratou de equívoco que não compromete o conteúdo da referida Proposta.

Destarte, tratando-se de erro formal, não se torna inválido, portanto, o documento, pois não afeta ou vicia o conteúdo da proposta, tendo sido esclarecida a marca efetivamente proposta quando da realização da diligência.

Considerando não ter havido reconsideração da decisão que manteve inabilitada a empresa CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP, mantendo a empresa T.O.F LIMA (TALC COMÉRCIO E SERVIÇOS) classificada e habilitada nos autos do Pregão Eletrônico 011/2022 – CREA/MA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA**  
Avenida dos Holandeses, Quadra 35, lote 08, Calhau, CEP: 65.071-380, em São Luís – MA.

Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mail: [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

Encaminho a presente decisão, nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, para apreciação e manifestação da autoridade superior, no caso o Presidente deste CREA/MA.

São Luís, 12 de janeiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nathalia Santos Lima', written over a circular stamp or seal.

**Nathália Santos Lima**  
Pregoeira Substituta CREA-MA